XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-515-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessão. 4. Afeto. 5.Casamento. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Luís – Maranhão entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, proporcionou visibilidade à produção científica na área jurídica acerca dos mais diversos temas, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores das inúmeras instituições de ensino superior do nosso país.

Foi com grande satisfação que registramos a nossa participação como coordenadores da mesa do grupo de trabalho do Direito das famílias e Sucessões, o qual trouxe à tona a abordagem de inúmeros temas controvertidos, tais como a multiparentalidade e sua aplicação após o divórcio; a alienacão parental como um problema que transcende o espaço familiar em razão de sua complexidade; a coparentalidade como uma nova modalidade familiar, que é resultado da própria dinamicidade das relações sociais e afetivas hoje consolidadas; a autocuratela; a escolha do regime de bens e sua repercussão no direito sucessório; a ingerência estatal nas relações familiares; a repercussão do abandono afetivo e os danos oriundos deste; a preservação dos direitos da personalidade post-mortem; as consequências oriundas do Estatuto do Deficiente; os métodos alternativos para a solução de conflitos no âmbito familiar que contribuem para que haja um diálogo após a ruptura familiar, dentre outros.

Ante a diversidade de temas, pode-se inferir que a intenção foi estimular a reflexão e a quebra de paradigmas, para que haja a consolidação de uma sociedade mais justa, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM/UniCesumar

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira - UniCesumar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A COPARENTALIDADE E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

THE COPARENTALITY AND THIS APPLICABILITY IN PRIVATE INTERNATIONAL LAW

Valéria Silva Galdino Cardin [1]
César Dallabrida Junior [2]

Resumo

A coparentalidade constitui uma configuração familiar que tem ganhado destaque tanto no âmbito social quanto jurídico. Frente a isso, o presente artigo tem como objetivo analisar a coparentalidade buscando elucidar (se e) quando a legislação brasileira prevalecerá, em situações que envolvam nacionais e estrangeiros residente no Brasil, bem como quando estes encontrarem-se em países geograficamente distintos. De tal modo, por meio do método teórico, buscar-se-á delinear as principais características do instituto e suas intersecções com o direito ao planejamento familiar, a parentalidade responsável e suas implicações no âmbito internacional, quando há a transposição das fronteiras geográficas.

Palavras-chave: Planejamento familiar, Coparentalidade, Parentalidade responsável, Direito internacional privado

Abstract/Resumen/Résumé

Co-parenting is a familiar configuration that has gained prominence in both the social and legal spheres. Therefore, the present article aims to analyze co-parenting seeking to elucidate (if and) when Brazilian legislation will prevail in situations involving nationals and foreigners residing in Brazil, as well as when they find themselves in geographically distinct countries. Thus, through the theoretical method, we will seek to outline the main characteristics of the institute and its intersections with the right to family planning, the responsible parenthood and the implications in the international scope, when there is the transposition of the geographical borders.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family planning, Co-parenting, Responsible parenting, Private international law

[1] Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP; Professora da UEM e da Unicesumar; Pesquisadora pelo ICETI. Advogada no Paraná. valeria@galdino.adv.br

[2] Mestrando em Ciências Jurídicas na Unicesumar de Maringá, Paraná, Brasil. e-mail: cesard.jr@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

As relações familiares estão em constante transformação, conforme os valores que permeiam cada período vivenciado pela sociedade, na qual se encontra inserida.

No Brasil, por exemplo, o modelo familiar patriarcal foi estrutura marcante no cenário histórico, cuja derrocada apenas se perfectibilizou com a promulgação da Constituição da República de 1988. A partir daí, houve a ampliação do conceito de entidade familiar, bem como o acolhimento e reconhecimento jurídico das mais diversas estruturas familiares, em decorrência de que o afeto tornou-se o fundamento dos vínculos familiares.

Contemporaneamente, com a desvinculação entre a conjugalidade e a parentalidade, bem como em razão da popularização das mídias digitais, passa a ganhar destaque social e jurídico a chamada coparentalidade, que se trata de uma configuração familiar composta por duas (ou mais) pessoas que se unem para a concretização do projeto parental reciprocamente idealizado, sem que necessariamente haja o estabelecimento de um relacionamento romântico/sexual, ainda que momentâneo.

A internet é o principal meio utilizado para a consecução da coparentalidade, o que proporciona ao instituto amplitude global, bem como o torna vulnerável à possíveis embates jurídicos internacionais, já que ao contrário dos espaços geográficos, o meio virtual desconhece fronteiras e limites. Sendo assim, o presente trabalho – que se materializa por meio do método teórico – tem como objetivo analisar a coparentalidade, enquanto configuração familiar, com enfoque em situações que envolvam pessoas residentes em países diferentes, elucidando as soluções dadas pelo Direito Internacional Privado frente aos conflitos normativos.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A INSTITUIÇÃO FAMILIAR

A família é a primeira instituição socializadora que, em regra, o ser humano tem contato ao longo de sua existência, neste espaço oportuniza-se desde o nascer as primeiras experiências do convívio com os demais, bem como os referenciais de conduta e de valores. Frente a sua importância para a formação do ser social, Engels tem a família como organismo responsável pela origem do próprio Estado e da sociedade (DURKHEIM, 2000; ENGELS, 1991).

Assim, a instituição familiar, em seu conceito estrutural acompanha e adapta-se à realidade social que, por sua vez, é dinâmica e encontra-se em constante transformação.

Assim, é vista como "elemento ativo, que nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado", calcada nos valores predominantes naquele dado momento (ENGELS, 1991, p. 30).

Historicamente, em razão dessa interrelação, denota-se que a forma de estruturação da família foi modificando-se de acordo com cada período vivenciado pela sociedade, na Antiguidade, por exemplo, a família era essencialmente patriarcal e constituia-se a partir do matrimônio, que por sua vez tinha como fim precípuo a procriação. Já em Roma, além da estrutura patriarcal, as famílias mantinham-se unidas pela religião, era o culto aos mesmos deuses que fazia com que as pessoas se reconhecessem como membros de um mesmo grupo familiar. (LOPES, 2002; COULANGES, 2004).

O Brasil, tendo em vista sua colonização, foi fortemente influenciado pela cultura portuguesa, que também se estruturou sob a égide do direito romano. Assim, foi o modelo familiar patriarcal e essencialmente matrimonializado a estrutura social marcante no cenário brasileiro, sendo pelas Ordenações portuguesas, legislação vigente no âmbito nacional até a Proclamação da Independência, o único modelo reconhecido (COMEL, 2003; NEDER, 2004).

Aliás, essa formatação familiar foi contemplada pelas Constituições de 1930, de 1934, de 1946 e na de 1967, bem como pelo Código Civil de 1916, ou seja estendeu-se entre o Brasil Colônia e Império, sendo que sua derrocada apenas ocorreu efetivamente em meados do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988 (CARDIN e ROSA, 2011; LÔBO, 2011).

A atual Constituição Federal provocou uma verdadeira revolução no âmbito familiar, já que, por exemplo, ao consagrar:

> [...] o princípio da igualdade na família, bem como o da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, a Constituição Federal conduziu à construção de um novo modelo jurídico de família, atingindo de modo incisivo não somente as relações entre pais e filhos, como também todo o ordenamento legal referente ao tema, até então fundado na autoridade do marido como chefe da sociedade conjugal. (COMEL, 2003, p. 40).

Além de extirpar toda e qualquer diferenciação entre os entes familiares, erradicando a supremacia masculina, a nova ordem constitucional reconheceu a importância social da família, concedendo proteção especial do Estado (artigo 226[1]), bem como ainda ampliou o seu

[1] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

conceito à medida em que elevou ao *status* de família outras entidades familiares que não decorrentes do matrimônio, retirando "do limbo ou da clandestinidade as demais entidades familiares", como aquelas decorrentes da união estável ou compostas de maneira uniparental (WAMBIER, 1999, p. 315).

Consagrou-se ainda a convivência familiar como um direito fundamental (artigo 227[2]), bem como acolheu em seu bojo a doutrina da proteção integral da criança e ao adolescente, elevando-os à categoria de sujeitos de direitos, ao passo que novos princípios passaram a orientar a aplicação das normas frente às questões familiares, tais como: o princípio da dignidade humana, da solidariedade, da parentalidade responsável e da igualdade na família (DIAS, 2015).

Essa nova visão constitucionalista provocou uma verdadeira revolução no âmbito jurídico, inicia-se um processo de despatrimonialização e constitucionalização do Direito de Família, que propiciou em sentido macro a revigoração do valor da pessoa e a repersonalização das relações civis, o que inevitavelmente trouxe à letra fria da lei uma tutela familiar mais humanitária e socialmente efetiva frente aos novos anseios sociais (CASABONA, 2009; LÔBO, 2011).

Denota-se, que diante da complexidade das relações familiares passou o Direito a flexibilizar-se para absorver as variações na área familiar e, oferecer à família moderna um tratamento legal mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de diálogo entre os cônjuges ou companheiros" (DINIZ, 2010, p. 18).

Frisa-se que toda essa mudança legislativa foi impulsionada por fatores sociais e culturais, isso porque nas últimas décadas a entidade familiar passou a se manter unida pelo afeto, que passou a ser a base das relações familiares, ou seja, na família contemporânea é o afeto o elo que conecta e afasta as pessoas, e por tal motivo:

---

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

[2] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

> [...] a família legal contemporânea não encontra mais um modelo único para se expressar. Sendo porosa e plural, recebeu e incorporou as modificações, ocorridas nos costumes de nossa sociedade, modificações estas influenciadas por fatores de ordem social, econômica e tecnológica (GIRARDI, 2005, p. 23-24).

Como visto, é forçoso reconhecer que diante das mudanças sociais ocorridas, são variáveis as acepções capazes de conceituar o que é família, principalmente em razão do enfraquecimento do instituto do matrimônio e da consanguinidade como elementos constitutivos da entidade familiar, o que levou ao reconhecimento de sua configuração plural.

Assim, é possível falar (mas não esgotar), de acordo com as possíveis configurações, em famílias nucleares, formada pelos genitores e filhos, famílias monoparentais, onde há a figura de um dos genitores e os filhos, famílias mosaicos ou recompostas, quando um dos cônjuges ou companheiros após a separação compõe uma nova estrutura com filhos da relação anterior, famílias homoafetivas, composta por pessoas do mesmo sexo e, contemporaneamente, em famílias coparentais ou cibernéticas, objeto do presente estudo, que passa no cenário social e jurídico a reclamar por reconhecimento (LÔBO, 2011; CASABONA, 2009; PEREIRA, C 2011; WÜNSCH, 2017).

3. DO INSTITUTO DA COPARENTALIDADE ENQUANTO CONFIGURAÇÃO FAMILIAR: CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO

Primeiramente insta salientar, que o conceito de coparentalidade, muito embora venha ganhando repercussão hodiernamente, não é tão recente, já que pesquisas indicam que o referido instituto venha do inglês *copareting*, com origem em meados do ano de 1960. Nesse sentido, registra-se que se trata de um conceito psicanalítico, que de forma apriorística voltou-se aos aspectos da relação paterno-filial no contexto de casais divorciados e, posteriormente, também passou a contemplar casais ainda casados (GRZYBOWSKI e WAGNER, 2010).

Contemporaneamente, o instituto da coparentalidade não mais se limita ao relacionamento conjugal, na verdade:

> [...] difere dos subsistemas de relacionamento conjugal (conjugalidade) e de relacionamento entre pai/mãe e filho (parentalidade). Ela apresenta características específicas que influenciam no desenvolvimento da criança e no sistema familiar em sua totalidade. Trata-se, portanto, de um subsistema autônomo que se inter-relaciona com os demais subsistemas familiares – tais como, conjugalidade e estilos parentais individuais (BÖING, 2014, p. 50).

Essa dissociação entre conjugalidade e parentalidade, elevou juridicamente a coparentalidade ao *status* de configuração familiar, que vem ganhando destaque social e cada vez mais adeptos nos últimos anos. Assim, tem-se a coparentalidade quando duas (ou mais) pessoas relacionam-se com a finalidade de conceber, criar e educar uma criança, há a recíproca concretização do projeto parental, sem a necessidade de se estabelecer um laço de relacionamento entre as partes (XIMENES, 2016).

Neste sentido, pode-se dizer que a coparentalidade "não inclui aspectos românticos, sexuais, emocionais ou financeiros da relação do casal que não se relacionem à criação dos filhos", exatamente, porque as pessoas nesta configuração familiar se unem apenas com o objetivo de gerar um filho, de tal modo que a relação sexual entre os genitores é dispensada e, em alguns casos, até mesmo repugnada (AUGUSTIN e FRIZZO, 2015, p. 14).

Como não há necessidade e/ou interesse de relacionar-se sexualmente com o outro parceiro, a concepção da criança em coparentalidade pode ser viabilizada por meio dos métodos de reprodução assistida[3], como a inseminação artificial na modalidade homóloga, quando utiliza-se o material genético o próprio casal idealizador, bem como heteróloga, onde utiliza-se material de um terceiro (óvulo e/ou sêmen) em razão da infertilidade de uma das partes, ou por exemplo, situações envolvendo pares homoafetivos ou transexuais, sendo imprescindível o consenso expresso de ambas as partes quanto a utilização de material de um doador (WÜNSCH, 2017; CARDIN e CAMILO, 2009).

Essa manipulação e/ou auxílio reprodutivo, usualmente, é intermediado por um laboratório ou uma clínica especializada em reprodução humana assistida, contudo, não é o único meio, já que na prática há quem opte por realizar o procedimento de forma caseira, como uma moradora de Feira de Santana - BA, que em entrevista exibida pelo Programa Fantástico a respeito do tema, relatou ter injetado o sêmen do seu coparceiro por meio de uma seringa (FANTÁSTICO, 2017).

Frise-se, que a coparentalidade não se confunde com a produção independente ou ainda com a família monoparental, pois embora inexista conjugalidade e coabitação entre os idealizadores do projeto parental – característica que pode levar à conclusões precipitadas – há aqui a figura de pelo menos dois genitores com interesse recíproco no exercício conjunto da guarda da criança gerada, assim, após o nascimento há "a divisão da liderança parental e o envolvimento conjunto nas decisões sobre a vida da criança, a partir do suporte e

[3] A reprodução humana assistida, aqui mencionada, refere-se ao "conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana a partir da manipulação de gametas e embriões, objetivando principalmente combater a infertilidade e propiciando o nascimento de uma nova vida humana" (RODRIGUES JUNIOR, 2008, p. 228).

comprometimento dos adultos envolvidos no exercício da parentalidade em cada família" de forma igualitária (ROMERO, 2015, p. 12).

A busca pelo parceiro ideal dá-se usualmente por meio da internet, onde é possível encontrar diversos sítios eletrônicos voltados especificamente para pessoas que desejam compartilhar a parentalidade, tais como o Modamily, o *MyAlternativeFamily*, o *Coparents*, o *Co-ParentMatch*, além de inúmeras páginas e grupos privados em redes sociais mais populares, como no *Facebook*.

Nesses *sites*, os cidadãos preenchem determinadas informações e elaboram um perfil social com foto, onde é informado ainda o estilo de vida, a personalidade, bem como o que deseja do outro candidato a gerar a criança, além de deixar registrado a forma que pretende conduzir a vida do futuro filho (a forma de educar, por exemplo). Nesse contexto, caso essa pessoa se interesse com o exposto no perfil da outra, semelhantemente à um *site* de namoro, inicia-se conversas no intuito de identificar a convergência de interesses dos envolvidos quanto à concepção e criação de um possível filho, sendo que em caso positivo há então conjuntamente a programação da gestação (WÜNSCH, 2017).

No Brasil, especificamente, tem-se conhecimento de que ao menos seis crianças já tenham sido concebidas nos moldes da coparentalidade, número este que embora ainda seja relativamente pequeno não pode ser desconsiderado ou colocado à margem, porque a procura por *sites*, assim como outras redes sociais voltadas a este tipo de planejamento parental, tem crescido consideravelmente desde o ano 2011 no mundo todo, o que sinaliza para um possível aumento deste tipo de configuração familiar em um futuro não tão distante (SILVA, 2017; XIMENES, 2016).

Conclui-se que, embora, a coparentalidade seja um fato social, sob a perspectiva jurídica suscita inúmeras dúvidas, pois é estrutura que já na sua origem foge à regra e se desvirtua dos moldes familiares tradicionais, à medida em que há a formação de uma configuração familiar apenas destinada ao filho idealizado, "que não conhecerá uma estruturação familiar tradicional, mas apenas um pai e uma mãe, que conceberam um filho com a assistência genética um do outro, nada mais havendo entre eles, em termos de relação familiar" (WÜNSCH, 2017, p. 18).

4. DAS INTERSECÇÕES ENTRE A COPARENTALIDADE, O DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR, O DEVER DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL E A PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A coparentalidade – talvez em razão da sua constituição virtual e/ou formatação não ortodoxa - enquanto configuração familiar, é tema socialmente polêmico e doutrinariamente controverso. Aqueles que se opõem e criticam sua existência, como é o caso de Regina Beatriz Tavares da Silva, fazem-no por considerá-lo como uma desconfiguração do padrão familiar hoje vigente, uma vez que não tem em sua base o afeto entre os pais, sendo até mesmo taxada como prática perigosa, principalmente, para criança em aspecto emocional e psicológico, para alguns passível até mesmo de repreensão (SILVA, 2017).

Constitui, nas palavras da autora supramencionada, no "estabelecimento da irresponsabilidade intencionada na base da relação humana em que a responsabilidade é mais exigida: a paternidade", traduzindo-se em "um gesto de supremo egoísmo, pelo total descaso pelos interesses, pela segurança e proteção da criança gerada", já que de maneira premeditada e intencional, gera-se uma criança em meio a uma relação em que a vontade comum limita-se ao projeto parental e nada mais (SILVA, 2017).

Por outro lado, aqueles que se mostram favoráveis à coparentalidade, justificam que a criança é nesta modalidade beneficiada, exatamente, porque o fim precípuo da relação firmada entre os coparceiros é a geração e criação de filhos, sem as possíveis e eventuais intempéries da relação conjugal que geralmente tendem a refletir nas relações paterno-filiais (SPAGNOL, 2017).

Nesta perspectiva, ainda que se mostrem compreensíveis as ponderações daqueles que se opõem à coparentalidade, há que se considerar que o planejamento familiar é direito fundamental assegurado constitucionalmente (artigo 226, § 7º, CF[4]), como infraconstitucionalmente (artigo 1.596, § 2º, CC[5]). De forma que, sob a égide da legislação brasileira, "os pais são livres para planejar sua filiação, quando, como e na quantidade que desejarem, não podendo o Estado ou a sociedade estabelecer limites ou condições" (LÔBO, 2011, p. 218).

Outrossim, há que se ponderar que nos termos da Lei nº 9.263/96, legislação que também regulamentou a matéria, o livre planejamento familiar – definido em seu bojo como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole – não se restringe apenas à casais, na verdade é direito

[4] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas

[5] Art. 1565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família [...]. §2º: O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

assegurado a todo cidadão, independentemente do seu estado civil, ou seja, a existência de uma relação conjugal não é pressuposto legal para o exercício da parentalidade.

Neste sentido, o professor Darwinn Harnack ao tratar da coparentalidade, acrescenta que:

> [...] não se trata de conduta antijurídica ou que ofenda os padrões morais, muito pelo contrário, desde que adequadamente estruturada, tal forma de constituição de família está albergada pelo princípio do livre planejamento familiar (artigo 226 § 7º da CRFB/88 e artigo 1565, §2º do Código Civil) e pode representar base tão sólida para a formação de novas gerações, quanto os arranjos mais tradicionais (HARNACK, 2014).

Até porque, esta configuração possibilita à prole a segurança e a estabilidade necessária ao seu pleno desenvolvimento, já que organizacionalmente pressupõe a:

> [...] articulação dos papéis parentais nos cuidados e na negociação das responsabilidades em relação ao bem-estar e educação de uma criança. Abrange a divisão da liderança parental e o envolvimento conjunto nas decisões sobre a vida da criança, a partir do suporte e comprometimento dos adultos envolvidos no exercício da parentalidade em cada família (ROMERO, 2015, p. 12).

Logo, se houver "uma regulamentação previamente aceita e livremente acordada a respeito dos cuidados com o filho, o exercício da guarda, a manutenção financeira, moral, afetiva e as responsabilidades por eventual descumprimento", quando não elidindo, ao menos minimizando eventuais conflitos que possam surgir nos percalços da relação paterno-filial, este tipo de parentalidade estará sendo exercida de forma responsável. (HARNACK, 2014).

A coparentalidade é para Rodrigo da Cunha Pereira marco revolucionário na história da família, acrescentando que:

> [...] nesta nova modalidade de paternidades compartilhadas, certamente, os filhos terão pais muito mais responsáveis e comprometidos com a sua criação e educação do que os muitos filhos de famílias constituídas nos moldes tradicionais, que muitas vezes os abandonam, ou não se responsabilizam por eles. Enfim, esta nova modalidade de paternidade/maternidade é um novo marco revolucionário na história da família, assim como foi revolucionário o casamento por amor, que destituiu a lógica preponderantemente patrimonialista nas relações de família (PEREIRA, 2013).

De tal modo, pode-se concluir, que vedar a coparentalidade constitui ofensa injustificada ao exercício do direito ao planejamento familiar, já que o mesmo é livre segundo a Lei 9263/1996.

5. DA COPARENTALIDADE ENTRE BRASILEIROS E PESSOAS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO: SUA (IN)VIABILIDADE FRENTE ÀS INOVAÇÕES TECNOLOGICAS E IMPLICAÇÕES NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Em primeira análise, deve-se registrar que o Direito Internacional Privado é a ramificação da ciência jurídica que regulamenta os princípios, normas e regras que se aplicam em confrontos de legislações no espaço, abarcando em seu bojo "quatro matérias distintas: a nacionalidade; a condição jurídica do estrangeiro; o conflito das leis e o conflito de jurisdições" (DOLINGER, 2003).

Nesse sentido, nota-se que este ramo é considerado uma divisão especial, que compreende um conjunto de regras que busca solucionar controvérsias relacionadas ao direito pátrio e outras legislações alienígenas. O que, aliás, têm sido cada vez mais frequentes, principalmente, em razão da globalização, do desenvolvimento tecnológico e da integração cibernética, pois não raramente há "a transferência de certas funções da cidade real ao *ciberespaço*, e vice e versa, em um novo hibridismo entre o espaço físico e eletrônico" (LEMOS e LÉVY, 2014, p. 123).

A popularização das mídias digitais tem também exercido influência frente as relações familiares, à medida em que propicia interações sequer imaginadas há alguns anos atrás, pois mesmo diante das distâncias físico-geográficas "os familiares se percebem próximos ao conviverem mediados por dispositivos eletrônicos, estreitando seus vínculos por meio de contatos frequentes" (BOECHAT, 2016, p. 25).

No que se refere especificamente à coparentalidade, vale salientar, que "a virtualização da vida conduz a um esquema [...] em que se desconhecem as fronteiras fechadas de uma relação entre partes, no fortalecimento de uma relação que se mostra sem limites territoriais definidos", de tal modo que a utilização da internet como ferramenta para a consecução da coparentalidade, além de proporcionar ao instituto amplitude global, pode torná-lo fonte de embates jurídicos internacionais complexos (WÜNSCH, 2017, p. 66).

Quanto à uma possível coparentalidade transnacional pode-se apresentar duas questões: a primeira diz respeito à viabilidade da própria coparentalidade entre pessoas que residam geograficamente distantes, especificamente, entre nacionais e pessoas que residam no exterior. Já a segunda, refere-se ao possível conflito normativo entre legislações, oriunda dessa possível coparentalidade multinacional, e a solução frente à localização dos fatos ou dos envolvidos.

Como visto a coparentalidade pressupõe a guarda compartilhada. Acrescente-se que para uma efetiva resposta do primeiro questionamento, qual seja a viabilidade prática da coparentalidade entre brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil e pessoas residentes no exterior, faz-se mister compreender a abrangência do compartilhamento da própria guarda.

Para Waldyr Grisard Filho a guarda compartilhada[6]:

> [...] atribui aos pais, de forma igualitária, a guarda jurídica, ou seja, a que define ambos os genitores como titulares do mesmo dever de guardar seus filhos, permitindo a cada um deles conservar seus direitos e obrigações em relação a eles. Nesse contexto, os pais podem planejar como lhes convém a guarda física (GRISARD FILHO, 2002).

Pode-se dizer, em linhas gerais, que corresponde ao "exercício em comum da autoridade parental em sua totalidade, estendendo aos pais as mesmas prerrogativas na tomada de decisões acerca dos destinos de seus filhos criados sob a ótica da separação dos pais", contemplando em seu bojo a responsabilização e o exercício de direitos e deveres na forma conjunta de ambos os genitores, além da convivência equilibrada (MADALENO, 2008, p. 356).

Denota-se que o cerne de sua abrangência é a responsabilização conjunta dos genitores, não exigindo para tanto nem a presença física de forma diuturna, ou ainda a convivência matematicamente igualitária[7], de tal forma que:

> [...] fatores geográficos não devem e não podem impedir a instituição desta espécie de guarda, cujo único requisito para sua implementação é a aptidão dos pais para o seu exercício, sob pena de se contrariar o próprio escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole, isto é, deve ser exercido não em benefício de seu titular, mas em benefício de terceiros, os filhos (SILVA, 2016).

Aliás, essa interação virtual "fluente e permanente, sem rigidez de horários, contribui muito mais para a formação afetiva e cognitiva da criança do que os episódicos períodos de

---

[6] Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: I - (revogado); II - (revogado); III - (revogado). § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. § 4º (VETADO). § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

[7] Aliás, foi este o entendimento esposado no enunciado 603 da VII Jornada de Direito Civil: "a distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2° do art. 1.583 do Código Civil, representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais".

visitas", pois a presença física do genitor por si só não é garantia de uma boa relação paterno-filial, ou do exercício da parentalidade responsável (LÔBO, 2011, p. 201).

Logo, entende-se que não há óbices no que tange especificamente à viabilidade de um acordo de coparentalidade entre pessoas residentes em países díspares, principalmente, frente à sociedade contemporânea que se encontra cada vez mais integrada pelas mídias digitais e avanços tecnológicos, onde o contato virtual instantâneo por áudio e imagens possibilitam a participação ativa do genitor ou coparceiro na tomada de decisões e contatos periódicos com a criança, mesmo que geograficamente distantes (SILVA, 2016; LÔBO, 2011).

A partir daí, estando-se diante de uma possível coparentalidade envolvendo pessoa domiciliada no Brasil e outra em outro país, já que seu acordo *a priori* dá-se no ambiente virtual, passa-se então à análise do segundo questionamento, qual seja determinar no âmbito do Direito Internacional Privado a legislação que irá reger essa configuração familiar.

Urge destacar, que a principal fonte legislativa de Direito Internacional Privado no Brasil é a Lei 12.376, de 30 de dezembro de 2010, também denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sendo que a parte referente aos artigos 7º ao 17, constitui uma espécie de estatuto do Direito Internacional Privado (ARAUJO, 2016).

Nas questões relativas à capacidade e ao direito de família o Brasil, desde o ano de 1942, adota o domicílio como elemento de conexão, ao passo que, pouco importa a nacionalidade, a lei brasileira regerá tanto o brasileiro, como o estrangeiro desde que em ambas as circunstâncias estejam estes aqui domiciliados, conforme previsto no artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[8] (ARAUJO, 2016).

[8] Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.
§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.
§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.
§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.
§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.
§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.
§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

Neste contexto, tratando-se de criança concebida por meio coparentalidade firmada entre dois indivíduos residentes ou domiciliados em países distintos, a solução de eventual controvérsia quanto à fixação da guarda e exercício do poder familiar, será regida em princípio pela lei de domicílio do infante, "presumindo-se ser essa a lei que maior empenho demonstrará na efetivação o princípio o melhor interesse da criança e que, no que concerne à atribuição de sua guarda" (ARAUJO, 2016; MONACO, 2008, p. 105).

No mesmo sentido, partindo-se do pressuposto de que o direito de visitas é consequência do instituto da guarda, seu deferimento ocorre em observância à lei do domicílio da criança, visando resguardar "mecanismos mais seguros de acompanhamento efetivo do exercício desse direito-dever" (MONACO, 2008, p. 121).

Já no que se refere ao direito/dever de alimentos, importante frisar que o Brasil ratificou a Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro de 1956 e a Convenção Interamericana sobre Obrigações Alimentar de 1989, instrumentos jurídicos de cooperação internacional (de origem universal e regional, respectivamente), firmado com o intuito de simplificar os trâmites processuais para que o credor de alimentos, receba de forma mais ágil as verbas alimentares devidas da parte demandada, quando ambos encontram-se domiciliados em países distintos (IBDFAM, 2017; ARAUJO, 2016; MAZZUOLI, 2017).

No que tange especificamente a análise de pedido de alimentos de filho em face de um dos genitores, o entendimento firmado é de que aplicar-se-á sempre a norma mais favorável ao alimentando. Desta forma, caberá ao magistrado, para estabelecer a ordem jurídica que deverá incidir no caso concreto, sopesar a lei pessoal da parte demandante, a do domicilio do devedor e até mesmo a lei do foro (lugar em que o caso está sendo julgado), em observância ao princípio *pro homine*, que preceitua que mesmo havendo tratado internacional estabelecendo certa norma como aplicável, esta deve ceder caso existam outras previsões legais mais benéficas à pessoa que pleiteia algum direito (MAZZUOLI, 2017).

Assim, a aplicação da legislação brasileira no que se refere à fixação da guarda, ao exercício do poder familiar ao direito à visitação, tal como delineada no Código Civil vigente e demais instrumentos legislativos pertinentes, prevalecerá naqueles casos em que a criança concebida em coparentalidade esteja domiciliada em território brasileiro, ainda que seu nascimento aqui não tenha ocorrido ou não seja da nacionalidade brasileira. E, quanto ao

---

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.
§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

pedido de alimentos somente prevalecerá a lei brasileira quando contatar-se, frente ao caso concreto, ser esta a mais benéfica à criança.

5. CONCLUSÃO

É possível inferir desta pesquisa que a coparentalidade como modalidade familiar é resultado da própria dinamicidade das relações sociais e afetivas hoje consolidadas, onde a parentalidade e a conjugalidade embora sejam temas correlatos, não se encontram necessariamente associados, sendo possível concebê-los de forma individual, em especial, com fulcro no direito ao livre planejamento familiar.

O tema é polêmico tanto doutrinariamente como socialmente, pois sua constituição e formatação originária desafia os preceitos da ordem familiar tradicional, à medida em que concebe uma relação familiar entre duas ou mais pessoas com um único ideal, a concretização do planejamento parental, onde a criação e desenvolvimento da criança gerada é colocada como epicentro da própria instituição familiar que ali se forma.

Neste sentido, embora seja pouco ortodoxa, a coparentalidade não constitui conduta antijurídica ou ilegal, já que por um lado possibilita o exercício do direito ao planejamento familiar daqueles que não desejam estabelecer uma relação conjugal, e de outro respalda-se na divisão equânime de responsabilidade e exercício ativo dos direitos e deveres parentais, cumprindo-se as partes enquanto idealizadoras com o dever da parentalidade responsável imposto pela lei à qualquer espécie de instituição familiar, possibilitando em sentido amplo a consolidação da dignidade humana tanto para os genitores coparentais, como à criança gerada dessa parceria.

Entretanto, há que se ponderar que o tema em comento ainda está em pleno desenvolvimento, e ainda que em um primeiro momento ao menos no campo teórico mostre-se como algo positivo não apenas às pessoas que desejam apenas serem pai, como aos filhos concebidos nessa relação, grande discussão e controvérsias circundam o tema não somente sob a perspectiva jurídica, mas também social e cultural.

Aliás, como a sua idealização e concretização envolve ciberespaços e o emprego de técnicas de reprodução humana assistida, temas que assim como a coparentalidade ainda não desfrutam de uma regulamentação específica, o que torna o assunto ainda mais delicado, pois suas implicações não se limitam às barreiras territoriais e um único ordenamento, podendo ser a mola propulsora até mesmo de embates jurídicos internacionais complexos, caso essa

parceria sejam firmada entre pessoas que residam em países distintos, hipótese plenamente possível, frente à sociedade cada vez mais globalizada.

Destaca-se que mesmo ante a ausência momentânea de normas brasileira específicas no que tange à coparentalidade, não há óbices à aplicação das normas que se destinam às outras modalidades familiares reconhecidas social e juridicamente tal como direito à guarda, visitas e alimentos. Sendo que, especificamente, naqueles casos em que a coparentalidade envolver parceiros residentes em países distintos, conforme firmado tanto na Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro como nas convenções vigentes, aplicar-se-á a lei brasileira no que se refere a guarda e visitas quando a criança concebida esteja domiciliada em território brasileiro, e quanto ao pedido de alimentos quando e se for esta, frente às demais legislações que podem vir a incidir na lide, mais benéfica ao infante (alimentando).

Por fim, considerando que a coparentalidade é um fato social, sua existência não pode ser negada, até porque alinha-se e atende aos preceitos constitucionais brasileiros, bem como aos direitos tidos como essenciais na ordem mundial (direitos humanos), sob pena de se repetir as mesmas injustiças cometidas com outras instituições familiares, que hoje usufruem de garantia no plano nacional e internacional. Entretanto, dada as suas singularidades, inevitavelmente evidencia-se a necessidade de estudos aprofundados e elaboração de regras claras quanto ao tema, visando assegurar tanto aos genitores, mas em especial à criança os direitos essenciais à uma vida familiar digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 6 ed. atual. ampl. Porto Alegre: Simplissimo, 2016.

AUGUSTIN, Débora; FRIZZO, Giana Bitencourt. A coparentalidade ao longo do desenvolvimento dos filhos: estabilidade e mudança no 1º e 6º ano de vida. In: *Interação Psicol.*, Curitiba, v. 19, n. 1, p. 13-24, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/163468/001017260.pdf?sequence=>. Acesso em: 04 ago. 2017.

BARROSO, D. *Direito Internacional.* 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BÖING, Elisangela. *Relações entre coparentalidade, funcionamento familiar e estilos parentais em uma perspectiva intergeracional*. Tese (Doutorado em Psicologia) Universidade Federal de Santa Catarina. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/128737/328440.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 ago. 2017

BOECHAT, Ieda Tinoco. As Tecnologias (Digitais) Participando da Constituição das Famílias: uma abordagem sócio-histórica. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre: Magister, ano III, v. 15, p. 19-31, nov./dez. 2016.

BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil:* Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil:* promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. ECA (1990). *Estatuto da Criança e do Adolescente:* Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 01 ago. 2017.

CAMPOS, D. A.; TÁVORA, F. *Direito Internacional: Público, Privado e Comercial*. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CARIDN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. Dos aspectos controvertidos da reprodução assistida *post mortem*. In: *Revista de Ciências Jurídicas - UEM*, v.7 n.1, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://eduem.uem.br/ojs/index.php/RevCiencJurid/article/viewFile/10963/6014>. Acesso em: 05 ago. 2017.

_____. ROSA, Letícia Carla Baptista. *Da vulnerabilidade do embrião oriundo da reprodução humana assistida e a ética da vida*. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8392/6009> Acesso em: 07 ago. 2017.

_____. *Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas*. Belo horizonte: ibdfam. Disponivel em <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 06 ago. 2017.

CASABONA, Marcial Barreto. Responsabilidade Civil no direito de família. In: Nery, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério (coord.). *Responsabilidade civil*: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COULANGES, Fustel. *Cidade antiga*. Trad. Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. *Nova revolução na constituição de famílias.* Brasil de Fato. São Paulo, 2013. Disponível em: < http://www.brasildefato.com.br/node/13111>. Acesso em 06 ago. 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Curso de direito civil brasileiro***:** direito de família. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010,v. 5

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado (Parte Geral)*. 7 ed. Renovar: 2003.

ENGELS, F. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1991.

FANTÁSTICO. *Comunidade virtual une gente que está atrás de parceiro para ter filho*. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/07/comunidade-virtual-une-gente-que-esta-atras-de-parceiro-para-ter-filho.html>. Acesso em: 05 ago. 2017.

GIRARDI, Viviane. *Família contemporâneas, filiação e afeto*: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 23-24.

GOBBI, S. M. *Plausibilidade da Guarda Compartilhada face ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.* Disponível em: < http://www.apase.org.br/81010-plausibilidade.htm#_ftn21>. Acesso em: 25 jul. 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada*: um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRZYBOWSKI, L. S.; WAGNER, A. *Casa do Pai, Casa da Mãe: A Coparentalidade após o Divórcio.* Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v26n1/a10v26n1>. Acesso realizado em 24 jul. 2017.

HARNACK, *Darwinn. Co-Parenting – reflexões acerca do compartilhamento de paternidade ou maternidade*. 2014. Disponivel em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/938/Co-Parenting+%E2%80%93+Reflex%C3%B5es+acerca+do+compartilhamento+de+paternidade+ou+maternidade>. Acesso em: 06 ago. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Casamento, divórcio, alimentos e envio de crianças ao exterior sob a diretriz do Direito de Família Internacional.* 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6382/Casamento%2C+div%C3%B3rcio%2C+alimentos+

e+envio+de+crian%C3%A7as+ao+exterior+sob+a+diretriz+do+Direito+de+Fam%C3%ADli a+Internacional>. Acesso em: 11 ago. 2017.

KUMPEL, V. F.; PONGELUPPI, A. L. *Coparentaldiade*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI260401,91041-Coparentalidade>. Acesso em: 24 jul. 2017.

LEMOS, A.; LÉVY, P. *O futuro da internet:* em direção a uma ciberdemocracia. 4. reimp. São Paulo: Papulus, 2014.

LÔBO, Paulo. *Direito civil*: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na história*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MAZZUOLI. Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Privado.* 2. ed. São Paulo: Forense, 2017.

MONACO, G. F. C.; JUBILUT, L. L. *Direito Internacional Privado.* São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MUNIZ, M. *Pensão Alimentícia no exterior é principal cooperação internacional do MPF*. Disponível em: < https://jota.info/justica/pensao-alimenticia-no-exterior-e-principal-cooperacao-internacional-mpf-23062016>. Acesso em: 26 jul. 2017.

NEDER, Gizlene. Ajustando o foco das lentes: um novo olhar sobre a organização das família no Brasil. In: FERRARI, M.; KALOUSTIAN, S. M. (Orgs.). *Família brasileira:* a base de tudo. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF, 2004.

OLIVEIRA. José Sebastião. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: RT, 2002.

PAULA, C. C. *Noções básicas de direito internacional privado*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15261>. Acesso em: 24 jul. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil, volume 5***:** direito de família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROMERO, Mabel Pereira; Magalhães, Andrea Seixas (Orientadora). *Coparentalidade*: desafios para o casamento contemporâneo. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2015.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Coparentalidade: egoísmo dos genitores, sofrimento dos filhos*. 2017. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/coparentalidade-egoismo-dos-genitores-sofrimento-dos-filhos/>. Acesso em: 05 ago. 2017.

_____. *Guarda compartilhada pode ser exercida à distância*. 2016. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/guarda-compartilhada-pode-ser-exercida-a-distancia/>. Acesso em: 06 ago. 2017.

SOUSA, Mariana Almirão de. *A intervenção estatal em novas organizações familiares*. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1169/1/Mariana%20Almirao%20de%20Sousa.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2017.

SPAGNOL, D. *Novos arranjos familiares: a co-parentalidade.* Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/412146047/novos-arranjos-familiares-a-co-parentalidade>. Acesso em: 24 jul. 2017.

VASCONCELOS, Hitala Mayara Pereira de. *Os efeitos da adoção transnacional sobre a nacionalidade da criança no direito brasileiro*. 2015. 196 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). *Repertório de Doutrina Sobre Direito de Família*: Aspectos Constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. v. 4.

WÜNSCH, Guilherme. *Do suporte fático ao suporte constitucional como fundamento para o desvelar biotecnológico das famílias contemporâneas: os contratos de co-parentalidade nas famílias design entre a estirpe tradicional e a façanha internética*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2017. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6258/Guilherme%20W%C3%BCnsch_.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 ago. 2017.

XIMENES, Rachel Letícia Curcio. Coparentalidade e a nova concepção familiar. In: *Boletim Notarial e Registral.* ano II, 2016. 22 ed. Disponível em: <www.celsocordeiroadv.com.br/mestri/funcoes/download/downloader.php?>. Acesso em: 04 ago. 2017.